

PROCESSO N.º : 2643/2024
INTERESSADO : DEPUTADO DR GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Institui a carteira de identificação da pessoa com lúpus e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Dr George Morais, que *institui a carteira de identificação da pessoa com lúpus*.

A proposta em comento, além de especificar as informações que deverão constar da carteira de identificação e fixar o prazo de validade de 5 anos, sendo possível sua renovação, dispõe que sua finalidade é garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O autor justifica sua proposta argumentando que o lúpus é uma doença debilitante, causadora de um distúrbio do sistema imunológico, responsável pela produção de anticorpos e mecanismos inflamatórios em diversos órgãos, resultando em sintomas diferentes por todo o corpo.

Assinala que a medida visa agilizar o atendimento nos serviços de saúde para o paciente, aumentar a pesquisa sobre suas causas e cura, melhorar dados epidemiológicos no âmbito global, bem como obter mais recursos para eliminar o sofrimento causado por essa doença.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Eis a síntese da proposta em apreço.



Analisando-se o projeto de lei em tela, que cuida de **proteção e defesa da saúde**, verifica-se que trata de matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XII, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...) (destacou-se)

No âmbito da competência legislativa concorrente, e de acordo com os §§ 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las. No caso, o objeto da presente proposta, isto é, instituir a carteira de identificação da pessoa com lúpus é matéria específica, cabendo aos Estados-membros discipliná-la.

A matéria também não se encontra entre aquelas insculpidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Vale mencionar estar em vigor, na ordem jurídica estadual, a **Lei nº 21.302, de 11 de abril de 2022**, que reconhece às pessoas portadoras de doenças lúpus e ataxia o direito ao atendimento prioritário e estabelece outras providências.

Portanto, de forma a se adequar a proposta ao referido diploma legal, peço vênha ao ilustre deputado autor para apresentar a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e



privados, em especial, nas áreas de saúde e assistência social, nos termos da Lei nº 21.302, de 11 de abril de 2022”.

Posto isso, **adotada a emenda modificativa retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em tela e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003700390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 10/04/2024 14:57

Checksum: **37FFF8AF9585C33BC7F61E43B32DFB53AAEEEE51774EA3ED0AD607070464039B8**

